



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1678101 - SP
(2017/0136864-7)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
MARCO CAPDEVIELLE ZANIN - SP340285
MILENA PIRÁGINE - SP178962
EMBARGADO : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186
PAULO CÊSAR COELHO - SP196531
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não corrigir o erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1678101 - SP
(2017/0136864-7)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
MARCO CAPDEVIELLE ZANIN - SP340285
MILENA PIRÁGINE - SP178962
EMBARGADO : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186
PAULO CÊSAR COELHO - SP196531
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não corrigir o erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ao acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS.

- 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não corrigir o erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.*
- 2. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 2.341 e-STJ).*

Em suas razões, a embargante sustenta omissão no tocante ao argumento, contido na impugnação ao agravo interno, de que o referido recurso seria inadmissível, pois não se insurgiu contra todos os temas decididos pela decisão atacada.

Impugnação às fls. 2.364/2.374 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Não procede a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

O agravo interno pode ser interposto apenas quanto aos capítulos da decisão que pretende reformar, certificando-se o agravante de que, quanto a estes temas, enfrente todos os fundamentos, conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

A necessidade de insurgência contra todos os fundamentos de todos os capítulos constantes do julgado, indivisamente, é peculiaridade do agravo interposto contra a decisão de admissibilidade proferida pelo tribunal de origem. Isso se dá porque, nesse caso, não há falar em capítulos autônomos, visto que a parte dispositiva contém uma única providência, que é o conhecimento do recurso especial, sendo, assim, incindível.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE

CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A impossibilidade de analisar a correta aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial em embargos de divergência, no caso presente, decorre da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma.
2. No caso, a rejeição do recurso especial fundou-se em específica decisão de inadmissibilidade proferida na origem, bem como na petição de agravo apresentada pelos ora recorrentes. O paradigma, por sua vez, afastou a aplicação da Súmula n. 182/STJ em hipótese envolvendo outro acórdão e outras razões recursais, as quais possibilitaram o conhecimento do especial.
3. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos de seu art. 1.043, § 4º.
4. 'A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais' (EAREsp 746.775/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).
5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 867.273/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas porque o julgado recorrido decidiu em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. 2. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.
2. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.
3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.590.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020)

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.678.101 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0136864-7

Número de Origem:

40046624820138260562

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186

PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248

CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659

MARCO CAPDEVIELLE ZANIN - SP340285

MILENA PIRÁGINE - SP178962

RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709A

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248

CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659

MARCO CAPDEVIELLE ZANIN - SP340285

MILENA PIRÁGINE - SP178962

EMBARGADO : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186

PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709A

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022